



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 604963 - RJ (2020/0202594-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570  
AFONSO HENRIQUE DESTRI E OUTRO(S) - RJ080602  
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO  
**PACIENTE** : MARIO PEIXOTO (PRESO)  
**CORRÉU** : ALESSANDRO DE ARAUJO DUARTE  
**CORRÉU** : VINICIUS FERREIRA PEIXOTO  
**CORRÉU** : PAULO CESAR MELO DE SA  
**CORRÉU** : CASSIANO LUIZ DA SILVA  
**CORRÉU** : LUIZ ROBERTO MARTINS  
**CORRÉU** : MARCIO PEIXOTO  
**CORRÉU** : MARCO ANTONIO PEIXOTO  
**CORRÉU** : JUAN ELIAS NEVES DE PAULA  
**CORRÉU** : OSVALDO DA PAIXAO FILHO  
**CORRÉU** : ZALI SILVA  
**CORRÉU** : ADELSON PEREIRA DA SILVA  
**CORRÉU** : MATHEUS RAMOS MENDES  
**CORRÉU** : MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES  
**CORRÉU** : GILSON CARLOS RODRIGUES PAULINO  
**CORRÉU** : FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO  
**CORRÉU** : ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO

### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de **MARIO PEIXOTO**, em face de acórdão do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** (HC n. 5005110-96.2020.4.02.0000/RJ).

A defesa se insurge contra o decreto de prisão preventiva do paciente, exarado no âmbito da **Operação Favorito**, que perdura desde o dia **14/5/2020**. Em

apertado resumo das petições de fls. 3-30 e 694-716, as teses são de falta de justa causa, de fundamentação e de contemporaneidade da medida constritiva

Os impetrantes explicam que nenhum das acusações contra o réu são verídicas e a defesa não pode produzir a prova odiosa de que ele não tem vínculos, de fato, com as empresas e contratos citados pelo Ministério Público. Para eles, está ausente a cautelaridade da medida extrema, uma vez que são absurdas as menções a ilícitos reiterados em 2020. De todo modo, o réu é "idoso e portador de **hipertensão arterial, hipotireoidismo, prostatite crônica e dislipidemia**, o que o insere no grupo de risco da Covid-19" (fl. 21). Em nova petição, apontam a falta de observância, pelo Juiz, do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Requerem, em liminar e no mérito, a **revogação ou a substituição da cautela extrema**.

Decido.

A teor de impetração anterior (**HC n. 588.505/RJ**), percebe-se que a decisão referida pela defesa, de fls. 67-85, prolatada em 8/3/2020, não foi executada, de início, em razão do cenário da pandemia. Quando elementos captados em interceptação telefônica e telemática sinalizaram a continuidade das atividades da organização criminosa, o Juiz determinou a efetivação da cautela.

Também não localizei as decisões de primeiro grau, confirmadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que analisaram eventual pedido de aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ e do art. 316, parágrafo único, do CPP.

De toda forma, não verifico a plausibilidade do direito invocado. O caso é complexo e de inusual gravidade, o que recomenda sua análise pelo colegiado da Sexta Turma.

O Juiz indicou provas de materialidade delitiva e indícios de autoria, em relação ao paciente. Além dos acordos de colaboração premiada, fez referência a

dados obtidos no afastamento do sigilo telefônico, telemático, de sigilo fiscal etc. Demonstrou, ainda, o intrincado vínculo do suspeito com várias pessoas físicas e jurídicas supostamente envolvidas no esquema espúrio. O cenário parece indicar que o postulante era, de fato, o real controlador da OS IDR e o principal protagonista da Operação Favorito, suspeito de instituir o esquema de desvio dos recursos públicos na área de saúde. A convicção judicial está lastreada em amplo material colhido durante as investigações e não é cabível, em ação constitucional, averiguar se são verdadeiros os fatos elencados e se o réu foi, verdadeiramente, o autor dos crimes constantes da denúncia.

**Existe justificativa idônea para o acautelamento da ordem pública ante a gravidade concreta dos crimes, evidenciada por seu *modus operandi*.** A sofisticação, a complexidade, a audácia e a reiteração das práticas ilícitas, com envolvimento de autoridades de alto escalão, bem como a densidade lesiva de práticas criminosas relacionadas ao setor de saúde sinalizam a acentuada periculosidade do agente e o risco de reiteração delitativa.

A prisão preventiva parece ser inarredável, mesmo em momentos de pandemia, pois o Magistrado cita conversas recentes interceptadas e sinais de renovação de contratos de forma emergencial, sem realização de nova licitação. Não podemos olvidar a natureza permanente da organização criminosa e os sinais de ocultação de dinheiro ilícito, ainda nos dias atuais, o que caracteriza a contemporaneidade da medida. Diálogos entre os meses de fevereiro e abril de 2020, indicam a continuidade da atuação da orcrim. Confira-se (fls. 127, dos autos eletrônicos do HC n. 588.505/R):

os períodos de monitoramento telefônico implementados permitiram confirmar suspeitas de que as empresas ligadas a MARIO PEIXOTO e família estão sendo favorecidas nas contratações públicas mediante o pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos, principalmente no período de enfrentamento emergencial da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Ademais: "após a finalização dos contratos públicos com a OS IDR, a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro contratou a Organização Social UNIR SAÚDE para gestão das UPA's entre os anos de 2018 e 2019, tendo repassado o montante de aproximadamente R\$182.700.000,00. Ocorre que, aparentemente, a

UNIR é comandada pelo mesmo grupo dos investigados" (fl. 127); "segundo as conversas interceptadas em 20/03/2020 e 01/04/2020, MARIO PEIXOTO teria acertado a revogação da desqualificação da UNIR com um agente público e LUIZ estaria ajeitando para a contratação da OS para a gerência de quatro UPA's da baixada fluminense dentre outras [...] Na mesma conversa, LUIZ afirma que a medida de revogação não lhe geraria qualquer investigação junto ao TCE, devido à situação atual de calamidade pública [...] (fl. 128, dos autos eletrônicos do HC n. 588.505/R).

Os fatos são de impressionante densidade lesiva. Consta do decreto de prisão preventiva que, "desde fevereiro de 2019 até o último mês de março, a ATRIO vem sendo contratada pela FAETEC, com dispensa de licitação por montantes que variam de R\$ 4.700.000,00 a R\$32.000.000,00" e que "a aparente influência de MARIO na FAETEC é corroborada pelo diálogo entre ALESSANDRO e GILSON, vice presidente da FAETEC até julho de 2019" (fl. 128, dos autos eletrônicos do HC n. 588.505/RJ).

Destaca-se, ainda, **"a recente contratação do governo do Estado do Rio de Janeiro da Organização Social IABAS para a administração de hospital de campanha para tratamento de infectados pelo COVID-19 (cerca de R\$ 850 milhões) também teria relação com MARIO PEIXOTO, apesar de não constar qualquer vínculo com ele no quadro social da citada pessoa jurídica"; "as mensagens eletrônicas localizadas na conta de ALESSANDRO DUARTE e JUAN NEVES [...] parecem corroborar a tese; isso porque, no dia seguinte à contratação, ambos encaminharam para a suas caixas de e-mail planilhas referente ao controle de implantação dos hospitais pela OS, [...] documentos esses que normalmente são manuseados por administradores ou diretores da empresa"; "ALESSANDRO é apontado como operador financeiro de MARIO PEIXOTO e JUAN como contador do grupo criminoso, sendo funcionário do setor de contabilidade da ATRIO RIO SERVICE"; "relatório da autoridade policial destaca que ALESSANDRO se encontrou com MARIO PEIXOTO no dia 23 de março e que no dia seguinte o primeiro teria telefonado para o terminal cadastrado em nome de LUIZ ROBERTO" (fl. 129); "MARIO PEIXOTO teria habilitado**

**novo terminal telefônico no próprio dia 23 de março e que a conta Icloud de CASSIANO, vinculada ao seu aparelho telefônico, teria sido apagada" (fl. 130)**

Nesse cenário, não é possível verifica a ilegalidade do édito prisional.

A Recomendação n. 62/2020, do CNJ não confere direito subjetivo aos presos integrantes do grupo de risco. É necessário observar o contexto de disseminação da Covid-19 no local da reclusão do paciente e a adequação da unidade às exigências sanitárias.

O Presídio Pedrolino Werling de Oliveira tem capacidade para 146 custodiados e abriga 76 internos. Medidas foram adotadas para evitar o contágio dos internos e não há notícia de disseminação do novo Coronavírus no local. O paciente, apesar de integrar o grupo de risco, não teve nenhum "emergência médica no período da custódia"; sua saúde não "demanda atendimento que não possa ser prestado onde se encontra". Ele foi "colocado em regime de quarentena" e "a unidade prisional dispõe de serviço médico próprio" (fls. 62-63). Adotou-se, ainda, "a abertura imediata de prontuário médico, [com] acompanhamento diário das condições de saúde dos presos" que lá estão (fl. 63).

Finalmente, tem-se que "o Magistrado já realizou nova análise de necessidade da prisão preventiva e no evento 303 dos autos originários deste *writ* (medida cautelar de prisão n. 50104764220204025101), já apreciou e negou pedido de reconsideração e/ou conversão em prisão domiciliar, em decisão proferida no dia 25/06/2020, de modo que também não cabe falar em eventual reavaliação à luz do art. 316 do CPP" (fl. 63).

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Juiz, para que esclareça:

a) o atual estágio do processo e os crimes que, atualmente, são imputados ao paciente;

b) a condição clínica do preso, que deverá se examinado por equipe de

saúde da unidade penal, a fim de que esta Corte possa aferir se ele apresenta alguma debilidade preocupante;

c) o número de detecções da Covid-19 no Presídio e se existiu algum óbito de interno;

d) se a medida de coação foi reavaliada, nos termos da nova legislação processual penal.

Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator